



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

## Projeto de Lei Nº 47/2015

Lei : Nº 4381/2015

Processo: 478/3

Assunto : Transporte Público

Objeto : prioridade

Entrada : 01/06/2015

Autor : »»Rudinei de Moura

Situação: Projeto Promulgado

Ementa : Dispõe sobre a obrigatoriedade da prioridade de todos os assentos nos veículos de transporte coletivo urbano.

Autor: Vereador Rudinei de Moura

| <b>Data</b> | <b>Situação</b>                                                                                                                          |
|-------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 01/06/2015  | Entrada na Câmara                                                                                                                        |
| 09/06/2015  | Despacho da Mesa                                                                                                                         |
| 19/06/2015  | Enviado para Parecer<br>COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO                                                                        |
| 22/06/2015  | Parecer Exarado Favorável<br>COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO<br>(Relator: Luiz Queiroga)                                       |
| 26/06/2015  | Enviado para Parecer<br>COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO                                                                       |
| 29/06/2015  | Parecer Exarado Favorável<br>COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO<br>(Relator: Beni Rodrigues)                                     |
| 03/07/2015  | Enviado para Parecer<br>COMISSÃO DE OBRAS, URBANISMO, SERVIÇOS PÚBLICOS, ECOLOGIA<br>E MEIO AMBIENTE                                     |
| 11/08/2015  | Parecer Exarado Favorável<br>COMISSÃO DE OBRAS, URBANISMO, SERVIÇOS PÚBLICOS, ECOLOGIA<br>E MEIO AMBIENTE<br>(Relator: Gessani da Silva) |
| 03/07/2015  | Enviado para Parecer<br>IGAM - Instituto Gamma de Assessoria                                                                             |
| 08/09/2015  | Pauta Regimental                                                                                                                         |
| 10/09/2015  | Entrada na Ordem do Dia - 1ª Discussão e Votação                                                                                         |
| 10/09/2015  | 1ª Discussão e Votação - Favorável por Unanimidade                                                                                       |
| 15/09/2015  | Entrada na Ordem do Dia - 2ª Discussão e Votação                                                                                         |
| 15/09/2015  | 2ª Discussão e Votação - Favorável por Unanimidade                                                                                       |
| 17/09/2015  | Entrada na Ordem do Dia - Única Votação                                                                                                  |
| 17/09/2015  | Votação Única da Redação Final - Favorável por Unanimidade                                                                               |



# *Câmara Municipal de Foz do Iguaçu*

ESTADO DO PARANÁ

|                   |                                                 |
|-------------------|-------------------------------------------------|
| 23/09/2015        | Encaminhado para Sanção do Executivo            |
| 16/10/2015        | Encaminhado para Promulgação da Câmara          |
| 16/10/2015        | Projeto Promulgado - Câmara                     |
| <b>26/10/2015</b> | <b>Publicação - Boletim: 2653 - Folha: 107</b>  |
| <b>28/10/2015</b> | <b>Republicação - Boletim: 2655 - Folha: 33</b> |



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

02  
PR 47/15

## PROJETO DE LEI Nº 047/2015

|                                                        |                                                     |
|--------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------|
| <b>CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU</b>               |                                                     |
| Protocolo Interno - D.A.L.                             |                                                     |
| <input checked="" type="checkbox"/> Proj. de Lei.      | <input type="checkbox"/> Proj. de Lei Complementar. |
| <input type="checkbox"/> Proj. de Emenda a LOM.        | <input type="checkbox"/> Proj. de Resolução         |
| <input type="checkbox"/> Proj. de Decreto Legislativo. |                                                     |
| DATA <u>09/06/15</u>                                   | HORAS <u>09:20</u>                                  |
|                                                        | Nº <u>47/2015</u>                                   |

Dispõe sobre a obrigatoriedade da prioridade de todos os assentos nos veículos de transporte coletivo urbano.

Autor: Vereador Rudinei de Moura

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, Aprova:

**Art. 1º** Ficam destinados ao uso preferencial de idosos, gestantes, lactantes, obesos, pessoas com deficiência, com limitação temporária de locomoção ou acompanhadas por criança de colo, todos os assentos instalados nos veículos do serviço público de transporte coletivo urbano no município.

§ 1º Na ausência de usuários preferenciais indicados no *caput* deste artigo, os assentos serão livres para utilização dos demais usuários.

§ 2º Os permissionários e concessionários do serviço público de transporte coletivo urbano deverão afixar avisos no interior dos veículos, em número suficiente e em local com fácil visualização para os passageiros com o seguinte teor:

“TODOS OS ASSENTOS DESTA VEÍCULO, POR FORÇA DA LEI MUNICIPAL Nº \_\_\_\_/2015, SÃO DE USO PREFERENCIAL POR IDOSOS, GESTANTES, LACTANTES, OBESOS, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, COM LIMITAÇÃO TEMPORÁRIA DE LOCOMOÇÃO OU ACOMPANHADAS POR CRIANÇA DE COLO.”

**Art. 2º** A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis:

I – no caso de permissionários ou concessionários de serviço público, multa no valor equivalente a 10 (dez) UFFI, por veículo, caso ausentes os avisos previstos nesta Lei;

II - no caso de permissionários ou concessionários de serviço público, multa no valor equivalente a 5 (cinco) UFFI, caso constatada a inércia por parte dos colaboradores da empresa, diante da inobservância da preferência por usuários do transporte;



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

03  
PL 47115  
C

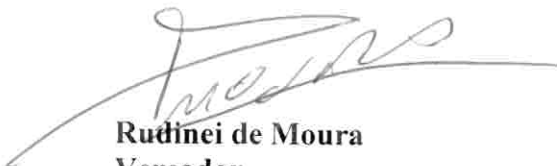
III – no caso de usuário do serviço público, multa no valor equivalente a 1 (uma) UFFI, caso não seja observada a preferência de que trata o art. 1º;

Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo serão elevadas ao dobro em caso de reincidência.

**Art. 3º** A fiscalização do cumprimento da presente Lei ficará a cargo do órgão responsável pela fiscalização da prestação de serviço público relativo a transporte coletivo.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, 1º de junho de 2015.



**Rudinei de Moura**  
Vereador



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

04  
PL 47/15  
C

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa garantir o acesso prioritário em todos os assentos dos veículos utilizados no serviço público de transporte coletivo urbano aos idosos, gestantes, lactantes, obesos, pessoas com deficiência, com limitação temporária de locomoção ou acompanhadas por criança de colo, na tentativa de corrigir o desrespeito constante que ocorre no município.

Atualmente, pequena parcela dos assentos dos veículos utilizados no transporte coletivo urbano são destinados a grupos preferenciais, entretanto, este número não atende mais a demanda e às circunstâncias atuais. Em virtude da superlotação do transporte em horários de maior movimento, muitas vezes, as pessoas destes grupos citados acabam sendo transportadas em pé dentro dos veículos ao longo do trajeto.

A população de Foz do Iguaçu cresce a cada dia e as reclamações da dificuldade destas pessoas em se assentar nos veículos de transporte, principalmente em horários de pico, são corriqueiras. Esta proposta já é Lei em diversas cidades do nosso país e está em pleno funcionamento, proporcionando às pessoas destes grupos maior acessibilidade e amenizando suas dificuldades cotidianas.

Todavia, esta também é uma questão de educação. As pessoas precisam, até por compaixão humana, olhar para o lado e entender as dificuldades do outro, com sensibilidade e gentileza. Diante deste contexto, há a necessidade de tornar todos os assentos preferenciais para que estes pequenos gestos de educação e respeito ao próximo se tornem habituais pela população, buscando a harmonia em sociedade.

A preferência em atendimento para esta classe de pessoas já é garantida em estabelecimentos e outras situações, devendo ser garantida, também, no transporte coletivo.

Assim, com o intuito de garantir o direito de todos, a isonomia e equidade às pessoas destes grupos, conta-se com o apoio dos demais Pares para a aprovação da matéria em pauta.

fb

Porto Alegre, 10 de julho de 2015.

**Orientação Técnica IGAM nº 14.041/2015.**

I. O Poder Legislativo do Município de Foz do Iguaçu, PR, através da servidora Natália A. T. Silva, solicita orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica do projeto de 047, de 2015, com iniciativa parlamentar o qual estabelece a obrigatoriedade da prioridade de todos os assentos nos veículos de transporte coletivos urbanos.

A proposição analisada pretende destinar ao uso preferencial de idosos, gestantes, obesos, pessoas com deficiência, com limitação temporária de locomoção ou acompanhadas por criança de colo, de todos os assentos instalados nos veículos do serviço público de transporte coletivo urbano no Município.

II. A Constituição Federal de 1988 concedeu ao Município autonomia política, administrativa e financeira de modo a organizar a sua Administração Pública local, legislando no que couber sobre assuntos de interesse local<sup>1</sup>.

Nesse contexto, na medida em que, dispor acerca do funcionamento do serviço público de transporte coletivo urbano do Município<sup>2</sup>, à evidência, é assunto de interesse local, tem-se que é competente o Município para dispor acerca das regras de reserva de assentos destinados a pessoas portadoras de necessidades especiais nos veículos utilizados na prestação do serviço.

III. De outro lado, no que respeita ao exercício da iniciativa legislativa, importa registrar que, consoante o disposto no art. 62, VII, da Lei Orgânica Municipal<sup>3</sup>, compete privativamente ao Prefeito dispor acerca da organização e funcionamento da administração municipal.

Nesse contexto, na medida em que a execução de serviços públicos é matéria da competência institucional do Poder Executivo, atrelada a organização e

<sup>1</sup> "Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)"

<sup>2</sup> LOM

Art. 4º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu interesse e ao bem-estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

....  
IV - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

a) transporte coletivo urbano e intramunicipal, que terá caráter essencial;

<sup>3</sup> Art. 62. Compete privativamente ao Prefeito:

....

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;

funcionamento da administração, tem-se que qualquer alteração relativa a relação pactuada entre o Município e as concessionárias deverá ser iniciada no Poder a quem compete a matéria, qual seja, o Poder Executivo. Nesse sentido é a jurisprudência do TJPR, conforme se infere da decisão a seguir transcrita:

30. 792733-3 (Acórdão)

Relator: Rabello Filho

Processo: 792733-3

Acórdão: 12624

Fonte: DJ: 810

Data Publicação: 27/02/2012

Órgão Julgador: Órgão Especial

Data Julgamento: 20/01/2012

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal n.º 428/2011, que alterou a redação do artigo 54, inciso I, da Lei n.º 2.815/2007, ambas de Paranaguá. 1. Pedido de admissão na relação jurídica processual formulado pelo vereador autor do projeto de lei que deu origem à lei impugnada - Impossibilidade - Vedação de intervenção de terceiros em sede de controle concentrado de constitucionalidade - Lei n.º 9.868/1999, art. 7.º. Intervenção, outrossim, na qualidade de amicus curiae - Impossibilidade, no caso - Ausência de demonstração de relevância e utilidade dessa intervenção. 2. Lei Municipal n.º 428/2011, que alterou a redação do artigo 54, inciso I, da Lei n.º 2.815/2007, de Paranaguá - Ampliação de isenção tarifária do transporte coletivo urbano aos maiores de 60 anos - Projeto de lei com iniciativa de membro do Poder Legislativo - Impossibilidade - Matéria afeta à organização e funcionamento da Administração Pública, aí incluída a forma de prestação de serviços públicos - Iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo - CF, art. 61, par. 1.º, inc. II, alínea "b"; CE, art. 87, inc. VI, e Lei Orgânica Municipal, art. 70, inc. VIII - Ofensa, outrossim, ao princípio da separação dos poderes - CE, art. 7.º. Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa que se declara - Precedentes desta Corte. 3. Procedência do pedido - Lei n.º 428/2011, do Município de Paranaguá, declarada inconstitucional.

Nesse contexto, não obstante se verifique competência legislativa ao Município para dispor sobre a matéria objeto da proposição analisada, tem-se que, no caso concreto, não foi observada a reserva de iniciativa sobre a matéria, o que determina a inviabilidade jurídica da proposição analisada, em razão do vício de iniciativa<sup>4</sup> detectado.

<sup>4</sup> 2. 901447-5 (Acórdão)

Relator: Sérgio Arenhart

Processo: 901447-5

Acórdão: 13407

Fonte: DJ: 1049

Data Publicação: 01/03/2013

Órgão Julgador: Órgão Especial

Data Julgamento: 18/02/2013

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 547/2010 DO MUNICÍPIO DE LINDOESTE. IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA DE INTERNET PÚBLICA E GRATUITA À POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA, EM PROL DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E A TODOS OS PROFESSORES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO. PROJETO DE LEI QUE PARTIU DE VEREADOR. USURPAÇÃO DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. MATÉRIA ATINENTE À ESTRUTURAÇÃO, ATRIBUIÇÃO, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. VIOLAÇÃO

**IV.** Dito isto, consoante as ponderações deduzidas, conclui-se pela inviabilidade jurídica de implementação da medida objeto da proposição analisada pela via de lei de iniciativa legislativa, visto que a matéria é de iniciativa privativa do Prefeito.

Como forma de dar andamento a discussão, sugere-se a conversão do projeto de lei em indicação a ser enviada ao Prefeito para que este, se entender conveniente, apresente a matéria para deliberação da Câmara Municipal.

O IGAM permanece a disposição.



**Everton M. Paim**  
OAB/RS 31.446  
Consultor do IGAM

---

AOS ARTS. 66, INCISO IV E 87, INCISO VI, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. JURISPRUDÊNCIA DO ÓRGÃO ESPECIAL. PROJETO QUE IMPLICA EM AUMENTO DE DESPESA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE FONTE DE CUSTEIO. FALTA DE INCLUSÃO ESPECÍFICA NAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS. AFRONTA AOS ARTS. 68, INCISO I E 135, INCISOS I E II, AMBOS DA ...



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Foz do Iguaçu, 3 de julho de 2015.

Ao Exmº. Sr.  
Fernando Henrique Triches Duso  
Presidente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu  
Nesta

Assunto: **Solicita Parecer do IGAM sobre o Projeto de Lei nº 47/2015.**

Senhor Presidente,

1. Encontra-se em trâmite nesta Casa o Projeto de Lei nº 47/2015, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da prioridade de todos os assentos nos veículos de transporte coletivo urbano”.

2. Para maior embasamento à análise e ao parecer da Comissão de Obras, Urbanismo, Serviços Públicos, Ecologia e Meio Ambiente sobre o tema, solicito o envio de cópia da Matéria para análise do Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos – IGAM, de forma que aquele Instituto se manifeste sobre a mesma.

Atenciosamente,

  
Gessani da Silva  
Relator

NS

Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

Protocolo: **0830/2015**

Requerente: COMISSÃO DE OBRAS, URBANISMO, SERVIÇOS

Data: 03/07/2015 ECOLOGIA E MEIO AMBIENTE

03107115





09  
PL 47/15  
C

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº 47/2015 - Dispõe sobre a obrigatoriedade da prioridade de todos os assentos nos veículos de transporte coletivo urbano.

Autor: Vereador Rudinei de Moura

### PARECER

Vem para análise e parecer desta Comissão o Projeto de Lei nº 47/2015, de autoria do Vereador Rudinei de Moura, que dispõe sobre a obrigatoriedade da prioridade de todos os assentos nos veículos de transporte coletivo urbano.

Trata-se de proposta que visa garantir que os grupos prioritários (idosos, gestantes, lactantes, obesos, pessoas com deficiência, locomoção reduzida e acompanhadas por criança de colo) tenham prioridade em todos os assentos dos veículos de transporte coletivo. É importante ressaltar que, nos termos do § 1º do art. 1º do Projeto, tal medida não prejudicará os demais ocupantes do ônibus, visto que, na falta de pessoas que exijam tratamento diferenciado, os assentos estarão disponíveis para sua utilização.

Analisada a Matéria, manifestamo-nos favoráveis à sua aprovação pelo Plenário da Casa.

Sala das Comissões, 22 de junho de 2015.

**Luiz Queiroga**  
Presidente/Relator

**Zé Carlos**  
Vice-Presidente

**Hermógenes de Oliveira**  
Membro



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

10  
PL 47/15  
C

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei Ordinária nº 47/2015 - Dispõe sobre a obrigatoriedade da prioridade de todos os assentos nos veículos de transporte coletivo urbano.

Autor: Vereador Rudinei de Moura

### PARECER

Encontra-se em trâmite nesta Casa o Projeto de Lei nº 47/2015, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da prioridade de todos os assentos nos veículos de transporte coletivo urbano”, subscrito pelo Vereador Rudinei de Moura.

Com a medida, pretende-se destinar todos os assentos dos ônibus do transporte coletivo para idosos, gestantes, lactantes, obesos, pessoas com deficiência, com limitação temporária de locomoção ou acompanhadas por crianças de colo. O art. 2º do Projeto prevê infração aos que descumprirem o proposto, com multa aos permissionários ou concessionários no valor de 10 UFFI por veículo em que não hajam avisos, 5 UFFI para permissionários ou concessionários cujos colaboradores não observem a preferência prevista, ou, ainda, 1 UFFI para usuários do transporte coletivo urbano que não observem a referida preferência.

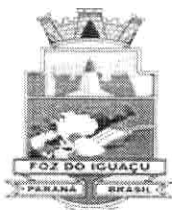
Ante o exposto, esta Comissão se manifesta favorável ao Projeto de Lei nº 47/2015.

Sala das Comissões, 29 de junho de 2015.

**Beni Rodrigues**  
Vice-Presidente/Relator

**Edilio Dall'Agnol**  
Presidente

**Dilto Vitorassi**  
Membro



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

11  
PR 47/15  
C

## COMISSÃO DE OBRAS, URBANISMO, SERVIÇOS PÚBLICOS, ECOLOGIA E MEIO AMBIENTE

Projeto de Lei Ordinária nº 47/2015 - Dispõe sobre a obrigatoriedade da prioridade de todos os assentos nos veículos de transporte coletivo urbano.

Autor: Vereador Rudinei de Moura

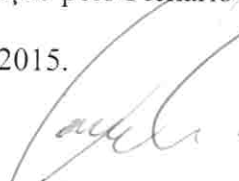
### PARECER

Trata-se do Projeto de Lei nº 47/2015, apresentado pelo Vereador Rudinei de Moura, estabelecendo que todos os assentos dos veículos do transporte coletivo urbano ficam destinados ao uso preferencial de idosos, gestantes, obesos, pessoas com deficiência, com limitação temporária de locomoção ou acompanhadas de criança de colo; sendo que, na ausência de usuários preferenciais, os assentos ficam livres para utilização dos demais usuários.

No § 2º do Artigo 1º, está sendo exigida a afixação de avisos no interior dos ônibus, em número suficiente e em local de fácil visualização, esclarecendo sobre a preferência de assentos de que trata o presente Projeto, para orientação dos usuários do transporte coletivo.

Assim, uma vez que a Matéria visa corrigir o desrespeito constante que ocorre no Município, garantindo os assentos nos ônibus ao grupo preferencial citado, nos manifestamos favoráveis à sua aprovação pelo Plenário da Casa.

Sala das Comissões, 11 de agosto de 2015.

  
**Gessani da Silva**  
Presidente/Relator

  
**Darci Siqueira DRM**  
Vice-Presidente

  
**Luiz Queiroga**  
Membro



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

12  
PL 47/15  
C

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### REDAÇÃO FINAL

### PROJETO DE LEI Nº 47/2015.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da prioridade de todos os assentos nos veículos de transporte coletivo urbano.

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, Aprova:

**Art. 1º** Ficam destinados ao uso preferencial de idosos, gestantes, lactantes, obesos, pessoas com deficiência, com limitação temporária de locomoção ou acompanhadas por criança de colo, todos os assentos instalados nos veículos do serviço público de transporte coletivo urbano no município.

§ 1º Na ausência de usuários preferenciais indicados no caput deste artigo, os assentos serão livres para utilização dos demais usuários.

§ 2º Os permissionários e concessionários do serviço público de transporte coletivo urbano deverão afixar avisos no interior dos veículos, em número suficiente e em local com fácil visualização para os passageiros com o seguinte teor:

“TODOS OS ASSENTOS DESTE VEÍCULO, POR FORÇA DA LEI MUNICIPAL Nº \_\_\_\_/2015, SÃO DE USO PREFERENCIAL POR IDOSOS, GESTANTES, LACTANTES, OBESOS, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, COM LIMITAÇÃO TEMPORÁRIA DE LOCOMOÇÃO OU ACOMPANHADAS POR CRIANÇA DE COLO.”

**Art. 2º** A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis:

**I** – no caso de permissionários ou concessionários de serviço público, multa no valor equivalente a 10 (dez) UFFI, por veículo, caso ausentes os avisos previstos nesta Lei;

**II** - no caso de permissionários ou concessionários de serviço público, multa no valor equivalente a 5 (cinco) UFFI, caso constatada a inércia por parte dos colaboradores da empresa, diante da inobservância da preferência por usuários do transporte;

**III** – no caso de usuário do serviço público, multa no valor equivalente a 1 (uma) UFFI, caso não seja observada a preferência de que trata o art. 1º;

**Parágrafo único.** As penalidades de que trata este artigo serão elevadas ao dobro em caso de reincidência.

**Art. 3º** A fiscalização do cumprimento da presente Lei ficará a cargo do órgão responsável pela fiscalização da prestação de serviço público relativo a transporte coletivo.



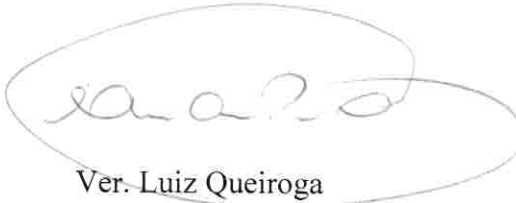
# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

13  
PL 47/15  
C

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala das Comissões, 15 de setembro de 2015.



Ver. Luiz Queiroga  
Presidente



Ver. Zé Carlos  
Vice-Presidente



Ver. Hermógenes de Oliveira  
Membro